



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.776, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *altera as Leis nº 9.605, de 1998, e nº 8.176, de 1991, para aumentar as penas dos crimes que punem o garimpo ilegal.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.776, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais (LCA), e nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica, para aumentar as penas dos crimes que punem o garimpo ilegal.

O projeto é composto por três artigos. O art. 1º altera o art. 55 da LCA, para prever a pena de reclusão, de três a seis anos, e multa, enquanto o art. 2º modifica o art. 2º da Lei nº 8.176, de 1991, para prever a pena de reclusão, de três a seis anos, e multa.

A cláusula de vigência, veiculada pelo art. 3º, estabelece que a lei originada do PL nº 3.776, de 2024, entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da proposição, *os dois crimes de que trata este projeto de lei, apesar da semelhança das condutas descritas, ofendem*

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso
Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298741640>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

bens jurídicos distintos. O primeiro protege o meio ambiente, quanto aos recursos encontrados no solo e subsolo, com pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, e o segundo protege bens e matérias-primas que integram o patrimônio da União, com pena de detenção, de um a cinco anos, e multa.

Ainda de acordo com a justificação, o garimpo ilegal gera muitas externalidades negativas, causa desmatamento e aumento da violência no campo e, dados a dificuldade de detecção dos responsáveis e o alto dano da atividade, justifica-se o aumento de pena.

Foram apresentadas, nesta Comissão, duas emendas, ambas do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 1 altera o art. 2º da Lei nº 8.176, de 1991, alterado pelo art. 2º do PL, para prever o aumento de pena, de reclusão de três a seis anos e multa, apenas quando a atividade for exercida com uso de maquinário pesado, produtos químicos tóxicos, em áreas ambientalmente protegidas e quando causar relevante degradação ambiental. Ainda, determina que o juiz, ao fixar a pena, considerará, entre outras circunstâncias, o grau de instrução do agente, a dependência econômica da atividade, a reincidência e a efetiva extensão do dano ambiental causado.

A Emenda nº 2 institui nova redação ao art. 55 da Lei de Crimes Ambientais, alterado pelo art. 1º da proposição, para manter a pena estabelecida para o tipo penal, mas acrescenta os §§ 2º e 3º no dispositivo para prever o aumento de pena, de reclusão de três a seis anos e multa, quando a atividade for exercida com uso de maquinário pesado, produtos químicos tóxicos, em áreas ambientalmente protegidas e quando causar relevante degradação ambiental, além de determinar que o juiz, ao fixar a pena, considerará, entre outras circunstâncias, o grau de instrução do agente, a dependência econômica da atividade, a reincidência e a efetiva extensão do dano ambiental causado.

Após a apreciação desta Comissão, a proposição seguirá para análise, em decisão terminativa, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso
Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8298741640>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Considerando que a proposição será subsequentemente analisada pela CCJ, a presente análise deverá centrar-se nos seus aspectos de mérito, visto que as questões relativas à constitucionalidade e juridicidade serão abordadas por aquele colegiado.

Corroboramos os argumentos expostos na justificação da proposição. Houve um aumento expressivo no garimpo ilegal no País, sobretudo em terras indígenas, entre os anos de 2016 e 2022.

O garimpo ilegal ocorre, predominantemente, na região Norte do Brasil. A recente “Operação Desintrusão da Terra Indígena Munduruku” (OD-TIMU), que mobiliza mais de 20 órgãos e entidades governamentais, visa ao combate à exploração ilegal neste território. Segundo informações da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, a destruição de equipamentos como retroescavadeiras, motores e geradores soma um prejuízo de R\$ 44,5 milhões às operações de garimpo ilegal.

A expansão das atividades garimpeiras ilegais, tecendo uma rede de criminalidade, violência e ameaças ambientais, é relatada no documento *A nova corrida do ouro na Amazônia: garimpo ilegal e violência na floresta*, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Roraima e Pará são os estados em que se constatou a intensificação do garimpo nos últimos cinco anos, com constituição de uma rede complexa de ilegalidades e violência.

O garimpo ilegal viola direitos territoriais de comunidades indígenas, agrava a degradação ambiental e a desorganização social. Com frequência, ocorrem invasões a áreas protegidas, como unidades de conservação da natureza (UC), e o uso de substâncias tóxicas que contaminam a fauna e a flora, bem como a população humana local.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por tais razões, é necessário e meritório o aumento da pena para os crimes previstos no art. 55 da Lei de Crimes Ambientais (executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização) e art. 2º da Lei de Crimes contra a Ordem Econômica (explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo).

No entanto, a apresentação das Emendas nºs 1 e 2, ambas de autoria do Senador Mecias de Jesus, nos permitiu refletir que o texto original, conforme justificção das emendas, generaliza a elevação das penas, ignorando por completo grande parte das pessoas envolvidas no garimpo ilegal, que atuam em baixa escala, sem causar danos significativos ao meio ambiente, muitas vezes por ausência de oportunidades econômicas e alternativas de renda.

As emendas propõem, nesse sentido, a pena agravada somente nos casos de maior impacto ambiental, de modo a promover tratamento penal diferenciado para o infrator que impacta gravemente o meio ambiente, com uso de mercúrio, por exemplo, na atividade de garimpo.

Se, por um lado, o aumento generalizado da pena atinge todos aqueles que exercem atividades de garimpo ilegal, propondo-se o PL a não permitir, em hipótese alguma, o réu a usufruir dos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, já que a pena mínima seria de 3 anos, por outro lado, a pena estabelecida para o garimpo legal, de 6 meses a 1 ano, pelo art. 55 da LCA, é desproporcional à gravosidade da atividade.

Por tal razão, acolhemos a justificção da Emenda nº 1, de modo a prever o aumento de pena para o crime de usurpação do patrimônio da União, na hipótese de se tratar de exploração de garimpo ilegal de grandes proporções ou significativa degradação ambiental. Por outro lado, para garantir que o intuito de agravar a pena também seja contemplado, propomos substituir a pena de detenção para pena de reclusão no *caput* do art. 2º da Lei 8.176/1999.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No mesmo sentido, acolhemos parcialmente a Emenda nº 2, mas propomos o aumento geral da pena para reclusão, de um a quatro anos, e multa, para o crime tipificado no art. 55 da Lei de Crimes Ambientais, seguindo o estabelecido no art. 54 da LCA para o crime de poluição. Todavia, prevemos o aumento da pena, conforme proposto originariamente no PL nº 3.776, de 2024, para as hipóteses que geram danos ambientais significativos, como contaminação das águas, riscos à saúde pública e exploração de minérios em territórios indígenas e áreas ambientalmente protegidas. O § 3º proposto na emenda, em nosso entendimento, apenas veicula normas já estabelecidas no art. 15 da Lei de Crimes Ambientais, sendo, assim, injurídico.

Além disso, necessário um ajuste redacional à ementa do PL nº 3.776, de 2024.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.776, de 2024, e das Emendas nºs 1 e 2, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.776, DE 2024

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, *que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis*, para aumentar as penas dos crimes de garimpo ilegal.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º

§ 2º Se o crime:

I – ocorrer com uso de maquinário pesado;

II – ocorrer mediante o uso de substâncias tóxicas;

III - causar poluição hídrica ou do solo que coloque em risco a saúde pública;

IV- causar significativa degradação ambiental; ou

V – atingir áreas de unidades de conservação da natureza, terras indígenas ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: reclusão, de um a cinco anos e multa.

§ 4º A pena será de reclusão de três a seis anos e multa, quando a atividade:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- I – ocorrer com uso de maquinário pesado;
- II – ocorrer mediante o uso de substâncias tóxicas;
- III - causar poluição hídrica ou do solo que coloque em risco a saúde pública;
- IV- causar significativa degradação ambiental; ou
- V – atingir áreas de unidades de conservação da natureza, terras indígenas ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

